

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PAGAMENTO INDEVIDO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

TIAGO FERNANDO FACCHI¹

1 INTRODUÇÃO

Como sabido, é de suma importância para a estabilidade das relações sociais e econômicas o cumprimento das obrigações; todavia, estas precisam efetivamente existir, e o cumprimento deve ocorrer na exata dimensão de seu conteúdo. Com efeito, muitas vezes, na prática, ocorre a satisfação de aparentes dívidas, que na verdade não existem, ou, quando existem, o seu pagamento se dá em valores maiores aos avançados, caracterizando-se, assim, o pagamento indevido.

Assim, este artigo tratará, concisamente, acerca da figura do pagamento indevido no novo Código Civil brasileiro, no que diz respeito à conceituação do instituto, hipóteses de cabimento e exceções previstas na legislação atual.

2 DO PAGAMENTO INDEVIDO

Conforme ensina Rizzardo (2004, p. 587), “de acordo com o sentido jurídico, o pagamento indevido constitui um pagamento sem causa que se faz a alguém, trazendo-lhe uma vantagem ou enriquecimento, empobrecendo ou prejudicando, em contrapartida, aquele que paga”.

Consoante destaca Monteiro (2003), já no direito romano o pagamento indevido era visto como uma modalidade de enriquecimento ilícito, sendo que o lesado dispunha de ação denominada *condictio indebiti*, pela qual obtinha restituição do que indevidamente havia pago. Assim também, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra, o Estatuto Civil brasileiro de 2002 prevê a restituição, em favor do prejudicado, dos valores havidos indevidamente pelo beneficiado.

Previsto no Título VII (Dos Atos Unilaterais), Capítulo III, do Código Civil, o art. 876 dispõe, na primeira parte, que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”. Esta primeira parte do artigo diz respeito àquele que recebeu

¹ Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Univates, Lajeado/RS. Publicado no semestre B/2008.

indevidamente valores de outrem, isto é, não assistia razão o pagamento efetuado, por não haver causa jurídica. Lecionando acerca do assunto, Monteiro (2003, p. 433) declara que “todo o enriquecimento sem causa jurídica e que acarrete como consequência o empobrecimento de outrem induz obrigação de restituir em favor de quem se prejudica com o pagamento”.

O pagamento deu-se na suposição errônea de que se estava devendo, ou da existência de obrigação pendente de solução. Tal situação gera um enriquecimento do que recebe indevidamente, prejudicando o que paga, para o qual é garantido o direito de exigir repetição, ou seja, a ação pela qual se buscará a restituição dos valores pagos indevidamente.

Tem direito de repetição, por exemplo, aquele que efetua um pagamento, por equívoco, verificando, posteriormente, que a prestação não existia, ou já estava paga, ou que os valores eram menores. Exemplifica Rizzardo (2004), outrossim, quando, depois do pagamento efetuado, verifica-se que aquele não atingia os patamares impostos, que os juros foram extorsivos, que a cláusula penal estava repetida, que os encargos vinham contaminados de nulidade, que os índices de atualização eram superiores à inflação. Prossegue o doutrinador, dizendo:

Várias são as faces que revelam o pagamento indevido (não havia causa jurídica), ou excessivo (valores maiores do que os reais), ou injusto (afronta o senso de justiça), ou ilegal (contra a lei), ou já extinto (obrigação já cumprida). Nos empréstimos bancários, nos financiamentos, nas compras e vendas, nos crediários, nas contraprestações de serviços, no arrendamento mercantil, nas emendas de mora por atraso, nos lançamentos de débitos em contas de depósito bancário, nos tributos, nas multas exigidas antes do julgamento do recurso pela aplicação da penalidade, nas cobranças sob pena de protesto, seguidamente se paga a mais para não se discutir, para evitar atos de protestos e o ajuizamento de ações, para não ser importunado (Rizzardo, 2004, p. 588).

Veja-se, ainda, para melhor elucidar, um exemplo jurisprudencial:

É ilegítima a cobrança de taxa de iluminação pública municipal, dada a ausência dos elementos caracterizadores da taxa, previsto no art. 79, II, do CTN, cabendo a repetição de indébito, nos termos do art. 165, III, do CTN, e art. 876, do CC. Ou seja, reconhecida a ilegalidade da taxa de iluminação pública, a sua cobrança também é ilegal, sem assentamento jurídico, cabendo a repetição do indébito (Apel. Cível n.º 6.111/96, da 1ª Câ. Cível, do TACiv – RJ, de 03.12.1996, em *Revistas dos Tribunais*, 740/426) (Rizzardo, 2004, p. 588).

Demais disso, o art. 876, na segunda parte, prevê que a obrigação de restituir incumbe-se também àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. É verificada quando as obrigações forem condicionais, e, conquanto não averiguada a condição, ocorre o pagamento. Neste caso, aquele que recebeu obriga-se a restituir os valores, pois a cláusula determinante do negócio, ou seja, o acontecimento futuro e incerto ao qual se condiciona o pagamento ainda não ocorreu,

restando, pois, indevido o pagamento. Assim, mister que o que recebeu restitua ao que pagou.

Rizzardo (2004) ainda faz uma classificação dos tipos de pagamento indevido. Expõe o doutrinador que, quanto à natureza, duas são as espécies. A primeira constitui aquela em que não é devido o pagamento por falta de causa, de razão, de título. E a segunda consiste na obrigação condicional, a qual é cumprida antes de se operar a condição, ou prazo, ou termo, ou encargo. Ademais, quanto ao objeto, também há dois tipos. O primeiro, quando se dá o pagamento indevido de obrigação consistente em bens materiais, como de cifras monetárias, de objetos, mercadorias, produtos, imóveis. E o segundo, quando é obrigação de fazer (*facere*) ou não-fazer (*non facere*), acerca do qual dispõe o art. 881, do CC (discorreremos mais adiante sobre este), e é verificada quando o indivíduo realiza uma obra a que não estava obrigado, ou se absteve de um ato sem que a tanto lhe fosse exigido.

Outro ensinamento do mesmo estudioso é concernente aos requisitos exigidos para a caracterização do pagamento indevido. Salienta o escritor que: primeiro, deve haver o pagamento, a entrega da coisa, a realização ou abstenção de um ato. Segundo, necessária a falta de causa, razão ou motivo para o pagamento. Terceiro, o pagamento mal feito, enquanto enriquece o credor, também empobrece o devedor. E, por fim, deve restar evidenciada a ausência de culpa da pessoa que paga, ou de ciência do ato, isto é, além de não saber que o pagamento era indevido, não pode ter agido com negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, agiu por erro, que deverá ser provado, como ver-se-á em seguida.

Em consonância com Rodrigues (2002, p. 410) “o direito do *solvens*, de reclamar do *accipiens* a repetição do que lhe pagou, não é, contudo, ilimitado e seu exercício fica dependendo de obediência ao art. 877 do Código Civil”.

Transcreve-se, por oportuno, o art. 877, que prevê: “Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe à prova de tê-lo feito por erro”. Do artigo em apreço, podem-se extrair duas hipóteses. A primeira, quando o pagamento ocorreu involuntariamente, ou seja, quando o *solvens* foi obrigado a pagar, foi coagido, forçado pelo *accipiens*, ou terceiro, contra a sua vontade, neste caso, então, há direito a repetição. No entanto, na segunda hipótese, quando o pagamento ocorreu voluntariamente, é necessário que o *solvens* prove que agiu por erro.

O adimplemento pode ter ocorrido, conforme preleciona Pontes de Miranda (*apud* Rizzardo, 2004, p. 594), por *error facti* ou por *error juris*². O primeiro, trata-se de

² Assim também é o entendimento da jurisprudência. Veja-se: “Não só o erro de fato, mas igualmente o de direito, pode ser invocado como fundamento da *conditio indebiti* (RT 302/561)” (Rizzardo, 2004, p. 594).

erro de fato, e ocorre quando o devedor pensa equivocadamente que devia, ou quando o devedor ignorava o fato da obrigação já estar extinta. Já o erro de direito decorre da falta de compreensão da lei, ou, nas palavras de Orosimbo Nonato, também reproduzidas pelo autor anterior, “deriva da ignorância ou da falta de interpretação de uma norma de direito” (p. 594).

Entende a doutrina, segundo posicionamento de Rodrigues (2002, p. 411), que “se o *solvens* efetuou o pagamento consciente e voluntariamente, o ato representa liberalidade ou, quando assim não seja, reflete simulação inocente, escondendo o intuito de doar”. Sabendo o *solvens* que não era devido o pagamento, ou que não era fundado em causa justa, e, não obstante, efetua o pagamento, o ato de liberalidade ou de doação configura-se uma razão que determina o pagamento, não dando, portanto, direito à repetição dos valores.

Cumprе salientar que alguns escritores³, citados por Rodrigues (2002), pensam ser excessiva a exigência de prova de erro, bastando, para eles, que se evidenciasse a inexistência de causa do pagamento. Mas, ao sistema brasileiro, esta solução não se coaduna, aqui, se não restar comprovado o erro, não há direito de repetição.

3 DOS FRUTOS, ACESSÕES, BENFEITORIAS E DETERIORAÇÕES

Ao adentrarmos nas questões atinentes aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações, importa transcrever o art. 878 (Art. 966 do CC de 1916) do Estatuto Civil brasileiro, que prevê: “Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, aplica-se o disposto neste Código sobre o possuidor de boa-fé ou de má-fé, conforme o caso”.

O adquirente que recebe a coisa em pagamento indevido equiparar-se-á ao possuidor de boa-fé ou má-fé com relação aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações, assim, faz-se necessário utilizar os artigos correspondentes, que tratam do possuidor, para verificar cada caso.

Quando o *accipiens* se encontrar em boa-fé ao receber o pagamento indevido, a sua posição se equipara à do possuidor de boa-fé, então:

I) terá direito aos frutos da coisa, pois assim está previsto no art. 1.214: “O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos”;

II) não responde pelas deteriorações, conforme reza o art. 1.217: “O possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa”;

³ Baudry-Lacantinerie; Maynz; Carvalho de Mendonça (Rodrigues, 2002, p.412).

III) deve ser indenizado pelas benfeitorias necessárias e úteis⁴, podendo levantar, inclusive, as voluptuárias, eis que declara o art. 1.219, 1ª parte: “O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa”;

IV) goza do *jus retentionis* para a defesa das duas primeiras espécies de benfeitorias, consoante prevê o art. 1.219, 2ª parte: “poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis”.

Todavia, se de má-fé, o adquirente há de responder:

I) pelos frutos, em consonância com o art. 1.216: “O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio”.

II) pelas perdas e deteriorações, desde o recebimento da coisa, conforme dispõe o art. 1.218: “o possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante”.

III) atinente às benfeitorias, só será ressarcido pelas necessárias, sem direito à retenção, pois anuncia o art. 1.220: “Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias”.

4 DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL – HIPÓTESES PREVISTAS

Quando o legislador tratou da alienação de imóvel, previu no art. 879 que: “Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; mas, se agiu de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos”.

No caso do credor que tenha recebido um imóvel indevidamente, e, posteriormente, o vende, faz-se mister aferir o elemento subjetivo com que este agiu, porquanto a boa ou má-fé determinará se responderá o alienante somente pelas cifras recebidas, pela restituição do imóvel, ou também pelas perdas e danos.

⁴ Calha frisar, neste momento, os tipos de benfeitorias previstas na legislação civil hodierna. São três, a saber: I) voluptuárias (CC, art. 96, § 1º) Deve-se entender como sendo as de mero deleite, recreio, aformoseamento, que não otimizam o uso habitual da coisa, ainda que a tornem mais agradável ou aumentem-lhe o valor. II) Úteis (CC, art. 96, § 2º). É a que se realiza para otimizar o uso da coisa, aumentando-o ou facilitando-a. Ex: Garagem. III) Necessárias (CC, art. 96, § 3º). Realizar para conservar a coisa impedindo que se deteriore ou pereça, como, v.g., uma coluna de sustentação, piscina em escola de natação.

No caso do *caput* do artigo em estudo, verificam-se duas hipóteses. Na primeira, a pessoa que recebeu o imóvel, e, de boa-fé o aliena, por título oneroso, responderá tão-somente pelas cifras havidas na venda, não se torna, pois, obrigado a restituir o imóvel, a fim de não prejudicar terceiro de boa-fé. Frisa-se, no entanto, que, a despeito de a lei proteger a pessoa de boa-fé, não isenta o alienante de restituir os valores da recebidos pela venda do imóvel.

Na segunda, se o credor recebeu de forma indevida o imóvel, e, eivado de má-fé, o alienar, responderá pelo valor do imóvel, acrescido de perdas e danos. Nesse caso, também não há que se falar em restituição do imóvel, possibilitando o artigo somente a exigência das importâncias da venda, mais perdas e danos.

Demais disso, prevê o parágrafo único do art. 879 outras situações. Dispõe que: “Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação”.

Então, no primeiro caso, quando a pessoa alienar o imóvel, a título gratuito, ao que pagou indevidamente assistirá o direito de reivindicar. Segunda, conquanto a venda não tenha sido a título gratuito, mas, sim, oneroso, o *solvens* também terá direito a reivindicação quando o terceiro adquirente portar-se com má-fé, pois a lei não o ampara, então.

Salienta Monteiro (2003), em que pese reconhecer que se trata de matéria controvertida em nosso direito, que o art. 879 do Código Civil aplica-se exclusivamente à hipótese de pagamento indevido, não se podendo estendê-lo às aquisições *a non domino*, a título oneroso, ainda que de boa-fé o terceiro adquirente. Nessa hipótese, frisa o doutrinador, o verdadeiro proprietário tem direito à reivindicação, e não apenas a ação de indenização contra o alienante.

5 DAS EXCEÇÕES

A regra geral do art. 876 do Código Civil sofre três exceções. Veremos que, do art. 880 em diante, o legislador passou a tratar das hipóteses em que não há obrigação de o *accipiens* restituir.

Conforme o art. 880: “Fica isento de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o como parte de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas aquele que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador”

Primeiramente, o art. 880 trata do credor que recebe pagamento de dívida verdadeira, mas quem efetuou o pagamento não era o lídimo devedor, o qual se

julgava nesta posição. Nesse caso, quando o *accipiens* inutiliza o título, ou deixa prescrever a pretensão ou, ainda, abre mão das garantias que asseguravam seu direito, não precisa restituir ao *solvens* os valores.

Conforme ensinamentos de Monteiro (2003, p. 437):

[...] é razoável que, depois de efetuado o pagamento, ainda que por alguém que se julga devedor, não mais há razão para conservar o título comprobanteiro ou preocupar-se com a dívida. Torna-se plausível, pois, que inutilize o título ou permaneça inerte, permitindo, desse modo, que se culmine a prescrição em curso.

Previu o legislador esta exceção, pois, se o título foi inutilizado, o credor não poderá mais, sem a cártula, cobrar a dívida do verdadeiro devedor. E, como aduz Gonçalves (2004, p. 586), “assim também ocorrerá se o *accipiens* de boa-fé deixou prescrever a pretensão que poderia deduzir contra o verdadeiro devedor, ou se abriu mão das garantias de seu crédito”, porque não há, no caso, como o credor exigir o pagamento do título, posteriormente, do verdadeiro *solvens*.

Consoante o art. 881, CC, “se o pagamento indevido tiver consistido no desempenho de obrigação de fazer ou para eximir-se da obrigação de não fazer, aquele que recebeu a prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido”

Se o pagamento indevido abranger obrigação de fazer ou de não fazer, sejam elas originárias de contrato ou de decisão judicial, o *accipiens* deve indenizar o *solvens*, independentemente de ter recebido de boa ou má-fé. A exigência de indenizar tem como fundamento o lucro auferido, porquanto, se não fosse assim, configurar-se-ia um enriquecimento sem causa.

Não havendo, todavia, lucro do recebedor, não há que se falar em indenização, pois, nesse caso, o locupletamento inexistente.

Já no art. 882, “Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível”. Eis aqui previstos os casos de pagamento que se destina a adimplir dívida já prescrita, ou solver obrigação natural.

A condição para que haja direito à repetição é a falta de causa, assim, havendo obrigação, mesmo que prescrita ou inexigível judicialmente, desaparece o direito. Ensina Monteiro (2003, p. 434) que “quem satisfaz dívida prescrita não tem direito à restituição, porque anteriormente existia uma relação obrigacional. Satisfazendo dívida prescrita, presume-se, *juris et de jure*, que o *solvens* renuncia à prescrição”.

Da mesma maneira, quem cumpre a obrigação judicialmente inexigível, que não confere exigibilidade ao respectivo titular, como a proveniente de dívida de jogo (art. 815, CC/02) ou resultante de dever moral, não tem direito à repetição. Corrobora, neste sentido, Gonçalves (2004), quando leciona que, nesses casos, não se pode afirmar que

o devedor pagou indevidamente, nem que o credor experimentou enriquecimento sem causa. Não obstante ser inexigível, a dívida, paga voluntariamente, existia. Ocorrendo o mesmo com a prescrição.

A obrigação natural é aquela desprovida de sanção, ou seja, o devedor cumpre se assim quiser, voluntariamente, uma vez que não pode ser compelido a cumprir:

[...] a obrigação natural é uma obrigação despida de sanção. O credor não pode executar o devedor. Este último fica, portanto, livre de cumpri-la ou não; é negócio entre ele e sua consciência. Apenas, uma vez que ele voluntariamente reconheceu a existência de sua obrigação, ela se transforma em obrigação civil perfeita e, desde então, o pagamento que ao credor é válido e não pode ser repetido (Colin e Capitant *apud* Rodrigues, 2002, p. 417).

Não olvidando, por derradeiro, a exceção do art. 883, CC, o qual aduz que: “Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei”

Destarte, no artigo supra, o Código assinala a última hipótese de exclusão da ação *in rem verso*, quando a finalidade do pagamento era motivada pela busca de fim ilícito, imoral, ou proibido por lei. Vemos, aqui, como salienta Monteiro (2003, p. 437), “a moralizadora preocupação do legislador pátrio, que jamais condescende com o ilícito ou desonesto”.

Elucida Gonçalves (2004, p. 586-587), trazendo o exemplo da “pessoa que contrata alguém, pagando-lhe certa importância para que cometa crime. Aquela não terá direito de repetir se esta embolsar o dinheiro e não cumprir o prometido”. A despeito de, *in casu*, haver um enriquecimento ilícito do criminoso, não assiste o *solvens* direito á repetição, pois, como prossegue dizendo o renomado escritor, “o legislador deu prevalência ao princípio de que ninguém pode valer-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*)”.

Importa destacar, no entanto, que nem o que recebeu indevidamente as importâncias restará beneficiado, pois, com distinta preocupação em suprimir estas ignóbeis relações obrigacionais, o Estatuto Civil previu, no parágrafo único do art. 883, que o montante recebido de forma indevida reverter-se-á em favor de instituições de beneficência. Veja-se: art. 883, parágrafo único: “No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz”

6 CONCLUSÃO

Conclui-se, segundo ensina Gomes (citado por Correia, 1998, texto digital), “que o pagamento indevido é fonte de obrigação, em face do princípio da equidade, pelo qual não se permite o ganho de um, em detrimento de outro, sem causa justificada”.

Assim sendo, através da ação de "*in rem verso*", o prejudicado pode retornar ao seu estado anterior.

Destarte, diante dos apontamentos supra, pode-se compreender de que maneira restou prevista a figura do pagamento indevido na legislação civil hodierna, cujo objetivo foi, semelhantemente ao que faziam as mais remotas codificações, como a Romana, evitar o locupletamento das pessoas, bem como conferir direito de repetição, isto é, de exigir a devolução do que fora pago indevidamente, pelo que erroneamente pagou.

REFERÊNCIAS

CORREIA, Jadson Dias. Pagamento indevido e enriquecimento sem causa (obrigação legal cuja fonte difere dos contratos e da responsabilidade civil). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 25, jun. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=675>>. Acesso em: 25 jun. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: contratos e atos unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: Direito das Obrigações, 2ª parte. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 5.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Obrigações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3